LEI Nº 578/2011 **TRAIRI, EM 01 DE MARÇO DE 2011.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido: 03/03/11
Ass.

Ementa - Dispõe sobre o Serviço de Táxi, no município de Trairi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do município de Trairi, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

Parágrafo Único - O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Trairi, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu Regulamento e normas legais pertinentes.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Ao município de Trairi compete a outorga das permissões, que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída à Secretaria de Infraestrutura, por meio da DEMUTRAN.

§ 1º - Compete à Secretaria de Infraestrutura planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades, com vistas à adequada prestação do serviço à população do município de Trairi.

§ 2º - As atribuições definidas no *caput* deste artigo serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, sob a supervisão do Secretário de Infraestrutura, a seguir denominada simplesmente Unidade Gestora do Serviço de Táxi.

Art. 3º - A Unidade Gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições deverá, especialmente:

- promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo incentivo a uma concorrência salutar;
- assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, à continuidade, ao conforto e à acessibilidade;
- estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 03/03/11
Ass.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art.4º - O Serviço de Táxi será prestado por autônomos, mediante permissão do município de Trairi.

Art. 5º - Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, categorias B, C, D ou E;
- ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;
- ser de sua propriedade ou de propriedade de parente, até 2º grau, o veículo a ser utilizado na referida concessão;
- apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Trairi, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;
- apresentar certidão negativa de débito da Receita Federal, do município de Trairi, do INSS e da Secretaria da Fazenda;
- não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal;
- apresentar comprovante de residência, pelo qual comprove residir no município de Trairi há mais de 02 (dois) anos;
- comprovar o recolhimento da contribuição sindical, caso haja Sindicado da Categoria.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 6°- O permissionário autônomo deverá manter e comprovar durante a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7° - A permissão terá vigência de 20 anos, podendo ser renovada, desde que observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 8° - A quantidade de permissões será equivalente à proporção de um veiculo para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, com base no último censo oficial do IBGE.

SEÇÃO II
DO VEÍCULO

Art. 9° - O veículo deverá:

I - ter no máximo 10 anos de fabricação e apresentar condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro, devendo o permissionário substituir seu veículo, após 05 (cinco) anos da data de posse da permissão, por outro, em perfeito estado de conservação e segurança, condições essas que serão atestadas pelo órgão competente do Município. Caso não seja efetuada a troca o mesmo estará sujeito à perda da permissão;

II - deverá ter inscrito, nas portas laterais, em letras de imprensa, com dimensões de 20cm de altura por 10cm largura, a designação "Táxi de Trairi", a logomarca e a numeração estabelecida pelo Município;

III - na parte traseira do veículo deverão constar com as mesmas dimensões descritas no inciso anterior, a numeração e a logomarca da Administração Municipal.

IV – a cor padronizada dos veículos prestadores de Serviço de Táxi, em Trairi, será prata, padronização que terá 05 (cinco) anos, a partir da data da aprovação desta Lei, para ser implantada;

V - ter capacidade para transportar, no máximo, até 07 (sete) passageiros.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 10 - A transferência da permissão poderá ser feita nas seguintes condições:

I - ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo, não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na Lei para a obtenção da outorga de permissão;

II - aposentadoria do permissionário por invalidez;

III - incapacidade física ou mental do permissionário para o exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

IV - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva, herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial, e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

V - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

SEÇÃO IV
DO SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO

Art. 11- O Serviço de Táxi Adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas no deslocamento de pessoas com necessidades especiais: portadores de deficiência física, temporária ou permanente, ou com restrições de mobilidade, próprio dos idosos, das gestantes e dos obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 12- O Serviço de Táxi Adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel.

§ 1° - Cabe à Secretaria de Infraestrutura, por meio da DEMUTRAN - Diretoria Municipal de Trânsito, disponibilizar, a cada 20 (vinte) permissões existentes, 01 (uma) vaga para o Serviço de Táxi Adaptado.

§ 2° - A permissão outorgada para o Serviço de Táxi Adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 13 - A prestação de Serviço de Táxi Adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou ainda com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I - identificação, mediante afixação, na traseira e tampa frontal, de adesivo que contenha o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

I. padronização cromática externa;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

II. capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 14 - O veículo e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela Unidade Gestora.

Art. 15– Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

Art. 16 - O veículo não aprovado na vistoria será retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela Unidade Gestora.

SEÇÃO II
DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTOS

Art. 17- Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio da Unidade Gestora, DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo Único - Os pontos de táxi e estacionamentos terão acesso livre e gratuito aos permissionários.

Art. 18 - É facultado ao permissionário autônomo dotar seu veículo com sistema de radiocomunicação, para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DOS PERMISSIONÁRIOS AUTONOMOS

Art. 19 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V - acatar e cumprir as determinações da Unidade Gestora e de seus agentes, no exercício de suas funções;

VI - manter atualizados na Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;

VIII - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

SEÇÃO II
DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS

Art. 20 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

I. - apresentar, sempre que determinado pela Unidade Gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II. - manter atualizados, nos locais indicados pela Unidade Gestora, todos os documentos exigidos parada prestação do Serviço de Táxi;

III. - manter atualizados, na Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais;

IV. - não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da Unidade Gestora;

V. - manter trajes compatíveis com a prestação do serviço.

VI. – está munido de crachá de identificação.

CAPÍTULOVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida peia Secretaria de Infraestrutura, por meio da DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, conforme lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações;

I - advertência por escrito;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

II - multa;

III- suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 - Os veículos apreendidos pela fiscalização da Unidade Gestora serão recolhidos para a DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, permanecendo nesse local até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IM PUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 24 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, quando será assegurada ampla defesa e o contraditório ao suposto infrator.

Art. 25 - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância, pela Defesa Previa, e, em segunda instância, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 26 - As intimações serão realizadas:

I - por via postal, com comprovante de recebimento;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II, deste artigo.

Parágrafo único - O edital será afixado no quadro de avisos da Unidade Gestora.

SEÇÃO III

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 27 - Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I - o nome da autoridade que praticou o ato;

II- a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V - as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 28 - Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, limitado a 03 (três), precisando a qualificação completa de cada uma.

Art. 29 - Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30 - Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:
II - advertência por escrito;
III - multa;
IV - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31– Os permissionários poderão transpor os limites do município de Trairi, desde que o(s) passageiro(s) seja(m) originário(s) deste Município, base da concessão.

Art. 32 - Fica expressamente proibida a exploração do Serviço de Taxi no município de Trairi por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 33 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi – CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 34 - A Secretaria de Infraestrutura, por meio da DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, efetuará o recadastramento dos atuais permissionários.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 36 – Os veículos que prestarão o Serviço de Táxi instalarão o taxímetro quando do recadastramento e vistoria, ficando a tarifa para ser estabelecida em legislação própria.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 01 de março de 2011.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal de Trairi

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389